SENTENÇA

PROCESSO: **TC-013344.989.22**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

RESPONSÁVEIS: Isael Domingues, Prefeito; Júlio César Augusto do Valle – Secretário Municipal de Educação e Luciana de Oliveira Ferreira, Secretária Municipal de Educação

ORG. SOCIEDADE CIVIL: Instituto Esporte e Educação - IEE

RESPONSÁVEL: Ana Beatriz Moser, Diretora-Presidente

EM EXAME: **4º Termo de Aditamento** ao Termo de Colaboração nº 006/2018

FINALIDADE: Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, de 31 de dezembro de 2021 até 31 de dezembro de 2022, alteração do Plano de Trabalho quanto ao seu termo final e Cronograma de Desembolso

VALOR: R$ 5.103.112,41

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR-14 Guaratinguetá

PROC. MPC: Renata Constante Cestari

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Yuri Marcel Soares Oota, OB/SP nº 305.226; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes, OAB/SP nº 182.480; Paula Raccanello Storto, OAB/SP nº 185.055; Daniel Chierighini Barbosa, OAB/SP nº 306.229; Rodrigo Kroth Bitencourt, OAB/PR nº 54.959; Vinicius Fidelis Costa, OAB/SP nº 473.298

==========

PROCESSO: **TC-020842.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

RESPONSÁVEIS: Isael Domingues, ex-Prefeito; Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Municipal e Luciana de Oliveira Ferreira, Secretária Municipal de Educação

ORG. SOCIEDADE CIVIL: Instituto Esporte e Educação - IEE

RESPONSÁVEL: Ana Beatriz Moser, Diretora-Presidente

EM EXAME: **5º Termo de Aditamento** ao Termo de Colaboração nº 006/2018

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3CF-6EDZ-7SHJ-5T8H

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3CF-6EDZ-7SHJ-5T8H

FINALIDADE: Prorrogação da vigência de 31 de dezembro de 2022 até 22 de outubro de 2023, alteração do Plano de Trabalho quanto ao seu termo final e Cronograma de Desembolso

VALOR: R$ 4.750.858,00

EXERCÍCIO: 2023

INSTRUÇÃO: UR-14 Guaratinguetá

PROC. MPC: Renata Constante Cestari

ADVOGADOS: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, OAB/SP nº 242.953; Yuri Marcel Soares Oota, OB/SP nº 305.226; Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Lais Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes, OAB/SP nº 182.480; Paula Raccanello Storto, OAB/SP nº 185.055; Daniel Chierighini Barbosa, OAB/SP nº 306.229; Rodrigo Kroth Bitencourt, OAB/PR nº 54.959; Vinicius Fidelis Costa, OAB/SP nº 473.298

RELATÓRIO

Em exame o 4º e o 5º Termos de Aditamento ao Termo de Colaboração nº 006/2018 firmado pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba com o Instituto Esporte e Educação – IEE.

O ajuste principal e os três primeiros termos aditivos já foram julgados irregulares definitivamente nos autos do TC-013131/989/22, TC-013335/989/22, TC-013337/989/22 e TC-013341/989/22, respectivamente.

A equipe de Auditoria, em análise dos presentes autos, apontou as seguintes ocorrências:

4º Termo de Aditamento (TC-013344/989/22)

Diante das falhas apontadas e, em atenção ao Princípio da Acessoriedade, manifestou pela irregularidade do quarto termo aditivo 01/2022, firmado em 30/12/2021.

No mais, entendeu que os apontamentos, abaixo listados, comprometem o Aditamento: **A - Das justificativas** - Não existe avaliação, por parte do Ente, acerca da majoração do valor inicial do termo de colaboração, tampouco ratificação dos índices apresentados pela Entidade parceira justificando o aumento dos valores

pactuados do ajuste em 7,99%, alteração de R$ 4.725.300,00 para R$ 5.103.112,41. - O valor pactuado no termo aditivo diverge do valor apresentado nas justificativas. **B – Nota de Empenho** - Dotação orçamentária insuficiente para cobertura do empenho do Termo Aditivo. **C - Parecer Jurídico** - Não há manifestação sobre a majoração do valor inicial da parceria, restringindo-se apenas ao pedido de Aditivo de Prazo. - A solicitação encaminhada ao setor jurídico, para apreciação do termo aditivo em exame, não faz menção à alteração de valores. - A análise do setor jurídico indicou ausência do parecer da equipe técnica favorável e a anuência do Conselho Municipal de Educação.

5º Termo de Aditamento (TC-020842/989/25). Entendeu que os apontamentos, abaixo listados, comprometem o Termo Aditivo examinado: a) A justificativa não contempla avaliação acerca do valor previsto para o novo período de vigência do ajuste, por parte do Órgão Concessor; b) Parecer jurídico emitido com ressalvas acerca da ausência de parecer da equipe técnica, de anuência do Conselho Municipal de Educação e de autorização prévia da Secretaria de Assistência Social. Os documentos comprovando que as ressalvas do Parecer Jurídico foram sanadas não foram apresentados a esta auditoria, a despeito de requisitados; c) Ausência de comprovação da autorização prévia, posto que o documento apresentado a esse título consiste na justificativa apresentada à Secretaria de Negócios Jurídicos, subscrita pela Secretária de Educação.

Em razão do voto pela irregularidade da matéria inicial, apresentou, ainda, proposta de irregularidade do Termo de Aditivo em exame, em observância à aplicação do princípio da acessoriedade.

Após as notificações de praxe, o Senhor Isael Domingues apresentou seus esclarecimentos. Em linhas gerais, informou o seguinte:

4º Termo de Aditamento: A majoração do valor foi objeto de análise pela Pasta competente, que aplicou o índice inflacionário calculado para o período. A documentação necessária à prorrogação do ajuste fora regularmente acostada ao processo do aditamento e submetida ao crivo da Assessoria Jurídica que, em que pese tenha apontado a ausência de anuência do Conselho Municipal de Educação, é

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3CF-6EDZ-7SHJ-5T8H

importante esclarecer que este foi tempestivamente consultado, conforme Ofício nº 6.488/2021. A nota de empenho encontra-se em vias de complementação.

5º Termo de Aditamento: Em preliminar requereu sua exclusão da responsabilidade da matéria, vez que não era o responsável pelos repasses e fiscalização, mesmo que as contas prestadas tenham ocorrido na sua gestão, bem como o aditivo tenha sido formalizado durante seu mandato de Prefeito. A Administração Pública procedeu à devida avaliação do valor previsto para o período aditado, a qual se encontra expressamente demonstrada nos documentos apresentados nesta oportunidade. O processo administrativo foi instruído com elementos que evidenciam a participação das instâncias técnicas e administrativas competentes na formação da vontade administrativa, destacando-se, inclusive, a solicitação formal de apreciação do Termo Aditivo pelo Conselho Municipal de Educação, acompanhada da justificativa da Secretaria Municipal de Educação, da minuta do aditamento e do respectivo Plano de Trabalho, o que demonstra a submissão do ajuste ao controle institucional pertinente. Com relação a possibilidade da incidência do princípio da acessoriedade, tem-se que a matéria pode receber o juízo de regularidade, devendo ser apreciada de forma individual e independente do julgamento do Termo de Colaboração inicia. Em razão da autonomia entre execução, aditamentos e contrato principal, demanda o julgamento destes atos independentemente de decisão definitiva sobre o processo originário, sendo indispensável a análise individualizada, além do certame e do contrato em si, também do regular desenvolvimento da execução e dos eventuais aditamentos. O princípio da acessoriedade não deve ser aplicado simplesmente de forma automática.

Em sua manifestação a respeito do Termo Aditivo nº 01/2022 (TC-013344/989/22), a ***ATJ-Economia*** entendeu que tanto a prorrogação do prazo quanto o aditamento de valor para o período subsequente, objeto do termo aditivo sub examine, fundam-se, respectivamente, na Cláusula Décima – Da Vigência e na Cláusula Décima Primeira – Das Alterações, do Termo de Colaboração. Houve, ainda, preenchimento das exigências ali contidas, quer seja, no caso da prorrogação do prazo, a manifestação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – inclusa anuência da Comissão de Análise e Avaliação e posterior emissão de parecer jurídico

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3CF-6EDZ-7SHJ-5T8H

(vide Evento 22.9), e, no caso do aditamento do valor, mediante solicitação e justificativa prévia da OSC. Foi emitida complementação da Nota de empenho. Concluiu que nenhum óbice recai sobre aludido termo aditivo.

Regularmente notificado, o Instituto Esporte Educação IEE requereu o julgamento pela regularidade dos aditivos em exame e pela inaplicabilidade do princípio da acessoriedade pois todos os pontos elencados pela fiscalização foram desconstituídos, bem como inexistiu dano ao erário.

Júlio César Augusto e Valle e Luciana De Oliveira Ferreira também defenderam a regularidade dos atos praticados, acostando documentos complementares. Com relação a possibilidade da incidência do princípio da acessoriedade ao 5º aditivo do Termo de Colaboração nº 006/2018, tem-se que a matéria pode receber o juízo de regularidade, devendo ser apreciada de forma individual e independente do julgamento do Termo de Colaboração inicial em razão da autonomia entre execução, aditamentos e contrato principal.

Em suas conclusões, a d. Procuradora do Ministério Público de Contas posicionou-se pela irregularidade em face do princípio da acessoriedade.

Os autos foram redistribuídos em vista da Resolução TCE/SP 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, afasto a pretensão do Senhor Isael Domingues para excluí-lo da responsabilização dos atos praticados. A delegação de competências não afasta a responsabilidade do prefeito, pois lhe incumbe dirigir e supervisionar todos os órgãos, secretarias e departamentos da Administração Pública.

A respeito do assunto, esta Corte de Contas já teve a oportunidade de assim decidir:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3CF-6EDZ-7SHJ-5T8H

> "(...). Registro, contudo, por oportuno, que, ao contrário do afirmado na peça recursal, o então Prefeito (...), mesmo exercendo a prerrogativa da delegação de competência, não está desonerado da responsabilização pelos atos praticados. Os secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito. Logo, tem o Prefeito a responsabilidade não só pela escolha *(in eligendo)*, mas também pela fiscalização direta dos atos dos secretários *(in vigilando)*. – (TC-033472/026/14. Primeira Câmara. Sessão de 04/07/17. Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis." – (grifei).

No mérito, os termos aditivos não comportam aprovação.

As justificativas apresentadas rebateram com propriedade as críticas formuladas pela Equipe Técnica deste Tribunal. No entanto, a jurisprudência que se consolidou nesta Eg. Corte de Contas acolhe o entendimento de que a decretação da irregularidade do ajuste principal, independente do momento em que ocorre, por sequência lógica, alcança os atos subsequentes fulminando-os de ilegalidade irreparável.

É que a natureza das decisões deste Tribunal é declaratória, e não constitutiva, portanto, não importa o lapso temporal entre a assinatura dos presentes aditivos e a data da decisão, uma vez que ela apenas declara o vício já existente desde o nascimento da relação contratual.

Os presentes termos aditivos destinaram a alterar o Plano de Trabalho e Cronograma de Desembolso do ajuste principal julgado irregular. Portanto, não há como analisá-los de forma individual e independente do Termo de Colaboração inicial, pois estão umbilicalmente ligados ao objeto principal, não possuindo vida própria.

Neste sentido:

> "(...)Com efeito, de ressaltar que o instrumento que modifica cláusulas ou disposições contratuais está umbilicalmente ligado ao objeto da modificação, não possuindo, por conseguinte, vida própria.
> Diante disso, mesmo que o aditamento esteja formalmente em ordem, o fato de o Termo inicial apresentar-se irregular contamina todos os atos posteriores a ele relacionados, não havendo como compreendê-los como matérias independentes.(...)- TC-014944/989/18. Primeira Câmara. Sessão de 22/03/2022. Relator Conselheiro Camargo Rodrigues." (grifei)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3CF-6EDZ-7SHJ-5T8H

Portanto, estão irregulares os presentes aditivos em exame pelo princípio da acessoriedade.

Posto isso, acompanho **MPC** e **JULGO IRREGULARES** os Termos Aditivos em exame, aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 10 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3CF-6EDZ-7SHJ-5T8H